



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002293/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente BRASFALTO PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO

No arbitramento do lucro, com base em depósitos bancários, devem ser excluídos os valores que comprovadamente se referem a receitas de período de apuração diverso do período do arbitramento.

CSLL. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas cuja atividade é a de construção civil com fornecimento de material corresponde ao percentual de doze por cento da receita bruta conhecida.

INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não se admite a inovação, pela DRJ, na motivação do lançamento.

LANÇAMENTO REFLEXO. DECORRÊNCIA.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Processo nº 11065.002293/2009-78
Acórdão n.º **1402-001.656**

S1-C4T2
Fl. 442

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Brasfalta Pavimentação Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (AI fls. 224/239), de PIS (fls. 265/275); de COFINS (fls. 254/264) e de CSLL (fls. 240/253), exigindo um crédito tributário total de R\$ 996.152,51.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 207/223) a autuação deve-se aos seguintes fatos:

- 1 - O contribuinte, intimado por duas vezes, não apresentou a documentação contábil comprobatória das obrigações acessórias (livro Caixa ou escrituração contábil) do ano-calendário de 2005, razão porque foi efetuado o arbitramento do lucro nesse ano-calendário.
- 2 - No ano-calendário de 2005 foi utilizada como receita conhecida a movimentação bancária entregue pelo contribuinte à fiscalização, no valor de R\$ 2.326.584,73, pois a movimentação financeira do ano-calendário de 2006 se apresentou bastante próxima dos valores de receita declaradas, o que torna esse indicativo válido para a apuração da base para o arbitramento.
- 3 - O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários do ano-calendário de 2005 (fls. 169/175). Na resposta (fls. 176/177) o contribuinte identificou os valores decorrentes de resgate de aplicações e informou que a origem dos demais valores não foi possível identificar.
- 4 - Em razão da opção do contribuinte pelo regime de competência em 2005 e de caixa em 2006, as notas fiscais emitidas em 2005, mas que foram recebidas em 2006, no montante de R\$ 302.740,05, foram tributadas em 2005, conforme tabela à folha 211.
- 5 - Na folha 212 o autuante demonstra as receitas tributadas no ano-calendário de 2005.
- 6 - No ano-calendário de 2006 o contribuinte optou pelo regime de caixa. Informou parte das receita na DIPJ e não informou nenhum débito em DCTF. A receita do ano-calendário de 2006 refere-se ao somatório das notas fiscais emitidas no ano, R\$ 4.753.7801,78 (fls. 169/175) mais a receita financeira declarada em DIRF pelas fontes pagadoras (fls 37/43).
- 7 - Os valores retidos na fonte, conforme constam nas DIRFs, e os valores declarados em DCTF foram devidamente compensados.

O contribuinte apresentou a impugnação parcial de folhas 283 a 303, alegando, em síntese, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por LEONA RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 - O autuante excluiu das receitas computadas no ano de 2006 o valor de R\$ 302.740,95, incluindo-o no quarto trimestre de 2005 (fls. 211 e 214) sob a justificativa de que essa receita, embora recebida em 2006, era de competência de 2005, pois as notas fiscais foram emitidas nesse ano-calendário. Ocorre que no ano-calendário de 2005 a receita foi presumida em parte baseada em depósitos bancários não comprovados, dos quais o valor de R\$ 702.032,18 corresponde à receitas do ano-calendário de 2004, referente às notas fiscais nºs 334; 340; 341; 343; 344; 249; 345; 331 e 324 (Tabela 1 - fls. 290), conforme comprovantes em do Anexo I (fls. 304/315). Assim, deve ser aplicado o mesmo critério de lançamento, excluindo-se este valor da base de cálculo dos valores lançados.

2 - Há ainda um outro conjunto de valores - R\$ 163.448,97 (Tabela 2 - fls 292) que se enquadram no mesmo contexto, pois também foram depositados na sua conta bancária em 2005 (fls. 142 a 165) e tidos pelo Fisco como receita omitida naquele ano por força da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 172 a 174). Esses valores têm origem em partes de Notas Fiscais emitidas em 2004 contra a Prefeitura Municipal de Campo Bom (Anexo II - fls. 316/345), retidas, no percentual de 5% de cada nota fiscal, a título de "garantia", e que somente foram liberadas em 2005, através de depósitos bancários (fls. 142 a 165). Portanto, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo dos valores lançados.

3 - Exerce exclusivamente a atividade de asfaltamento de vias públicas ou particulares, por empreitada, mediante o fornecimento de mão de obra, de materiais e com uso de equipamentos próprios. Neste contexto, por estar inserida no ramo da construção civil, e considerando o arbitramento do (lucro) em 2005, o percentual de presunção do lucro, base de cálculo da CSLL, é de 12 % e não de 32%, como equivocadamente aplicou o Fisco em 2005. O equívoco emerge diante do disposto no art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003, e de forma contundente quando se verifica que o próprio autuante adotou no ano-calendário de 2006 o percentual de 12%, sem que tenha havido alteração no ramo de atividade.

4 - Conforme o referido dispositivo, quando o percentual de presunção do lucro é de 32% para o IRPJ, também o é para a CSLL. De outra parte, quando o percentual de presunção do lucro para o IRPJ é de 8% (ou 9,6% no caso de arbitramento), o percentual de presunção/arbitramento do lucro para a CSLL é de 12%. Não há, portanto, nenhuma razão legal ou lógica a justificar a aplicação, para a apuração da CSLL, do percentual de 32% em 2005 e de 12% em 2006.

5 - No mês de março de 2006 foi computado em duplicidade o faturamento efetuado contra a Braskem, em vista do contrato nº 2.291/2005, do valor bruto de R\$ 235.404,41 e do valor líquido de R\$ 224.690,93. O valor líquido foi recebido em 01/03/2006, por TED, mediante depósito na conta corrente mantida no Unibanco (fls. 56). O cômputo em duplicidade decorre das NF nº 449 (fls. 170), emitida em 06/02/2006, e que foi anulada por incorreções em sua discriminação, e outra vez, agora de forma correta, através da NF nº 453 (fls. 170), emitida em 22/02/2006, que substituiu a NF nº 449, conforme comprova a declaração da Braskem onde esta tomadora de serviços confirma o registro e o pagamento somente da NF nº 453 - Anexo III (fls. 346/351).

6 - No Anexo IV (fls. 352/360) o contribuinte demonstra os valores lançados com os quais concorda e os valores em litígio.

Por fim, requer que sua impugnação seja acolhida.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-41.993 (fls. 386-392) de 20/12/2012, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO. No arbitramento do lucro, com base em depósitos bancários, devem ser excluídos os valores que comprovadamente referem-se à receitas de período de apuração diverso do período do arbitramento.

FATURAMENTO EM DUPLICIDADE. Devem ser excluídos da receita bruta os valores que comprovadamente foram faturados em duplicidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. No arbitramento da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base em depósitos bancários, devem ser excluídos os valores que comprovadamente referem-se à receitas de período de apuração diverso do período do arbitramento.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas cuja atividade é a prestação de serviços em geral corresponde ao percentual de trinta e dois por cento da receita bruta conhecida.

FATURAMENTO EM DUPLICIDADE. Devem ser excluídos da receita bruta os valores que comprovadamente foram faturados em duplicidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. Na apuração da base de cálculo da contribuição, com base em depósitos bancários, devem ser excluídos os valores que comprovadamente referem-se à receitas de período de apuração diverso do período do arbitramento do lucro.

FATURAMENTO EM DUPLICIDADE. Devem ser excluídos da base de cálculo os valores que comprovadamente foram faturados em duplicidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. Na apuração da base de cálculo da contribuição, com base em depósitos bancários, devem ser excluídos os valores que comprovadamente referem-se à receitas de período de apuração diverso do período do arbitramento do lucro.

FATURAMENTO EM DUPLICIDADE. Devem ser excluídos da base de cálculo os valores que comprovadamente foram faturados em duplicidade.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 13/03/2013 (A.R. de fls. 396/397) a interessada interpôs recurso voluntário em 08/04/2013 (fls. 404-425) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da delimitação da lide

A discordância da Contribuinte, em sede recursal, restringe-se à discussão de crédito tributário relativos aos pontos a seguir elencados:

- 1) quanto à inclusão na receita bruta do valor de R\$ 702.032,18, correspondente à diversas notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2004, em face da adoção do regime de competência no ano-calendário de 2005;
- 2) quanto à inclusão na receita bruta do ano-calendário de 2005 do valor de R\$ 163.448,97, referente depósitos bancários tidos como receita omitida por presunção legal, que têm origem em valores retidos (5%) de cada nota fiscal emitida em 2004 contra a Prefeitura Municipal de Campo Bom, a título de "garantia";
- 3) quanto ao percentual de 32% de presunção de lucro, base de cálculo da CSLL, utilizado no ano-calendário de 2005.

Da inclusão na receita bruta do valor de R\$ 702.032,18, correspondente a diversas notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2004, em face da adoção do regime de competência no ano-calendário de 2005;

O contribuinte alega que o autuante incluiu indevidamente na receita bruta do ano-calendário de 2005 o valor de R\$ 702.032,18, Tabela 1 do Recurso Voluntário (fls. 411), referente a receitas do ano-calendário de 2004.

A decisão recorrida, ao analisar os documentos probatórios apresentados pelo contribuinte (fls. 304/316), observou que o valor líquido das notas fiscais relacionadas não possuíam valores correspondentes na relação de depósitos bancários (fls. 172/174), exceto o valor de R\$ 11.193,91 da nota fiscal nº 249, que corresponde exatamente a um depósito em 25/01/2005.

Não havendo coincidência de valores, a DRJ manteve parcialmente a presunção, por entender que não restou comprovado que os depósitos bancários correspondem ao pagamento das notas fiscais indicadas, exceto quanto ao relativo à citada nota fiscal nº 249.

A Recorrente, por seu turno, alega que as divergências de valores entre o depositado e o preenchido nas Notas Fiscais decorrem da própria legislação tributária que determina retenções de INSS e ISSQN. Além do que, em determinados casos, os contratos

ainda prevêem retenções técnicas ou de garantia, o que, a propósito, teria gerado a controvérsia em relação aos valores do principal, apresentados na Tabela 2 do item 2.3 do Recurso (fl. 424)

Nessa esteira, elenca e explica cada um dos depósitos efetuados para aquele ano-calendário, conforme a seguir transcritos.

1) Depósito em 06/01/2005 - Valor R\$ 6.948,27 - Prefeitura Municipal de Ivoti

O valor bruto da NF nº 334 é de R\$ 7.380,00. Sobre a parte de mão-de-obra (R\$ 2.583,00) foi descontado R\$ 284,13 de INSS (11%) e sobre o total da NF (R\$ 7.380,00) foi descontado R\$ 147,60 de ISSQN (2%), conforme informado no corpo da NF, o que resultou no valor líquido depositado de R\$ 6.948,27.

2) Depósito em 11/01/2005 - Valor R\$ 7.287,21 - Prefeitura Municipal de Ivoti

O valor bruto da NF nº 340 é de R\$ 7.740,00. Sobre a parte de mão-de-obra (R\$ 2.709,00) foi descontado R\$ 297,99 de INSS (11%) e sobre o total da NF (R\$ 7.740,00) foi descontado R\$ 154,80 de ISSQN (2%), conforme informado no corpo da NF, o que resultou no valor líquido depositado de R\$ 7.287,21.

3) Depósito em 13/01/2005 - Valor R\$ 118.644,71 - AGCO do Brasil Ltda.

O valor bruto da NF nº 341 é de R\$ 125.841,91. Sobre a parte de mão-de-obra (R\$ 31.108,58) foi descontado R\$ 3.421,94 de INSS (11%) e sobre o total da NF (R\$ 125.841,91) foi descontado R\$ 3.775,26 de ISSQN (3%), o que resultou no valor líquido depositado de R\$ 118.644,71. O INSS destacado na NF está incorreto e o ISSQN, embora não destacado, foi retido.

4) Depósito em 21/01/2005 - Valor R\$ 102.513,71 - Sonae Distribuição Brasil S/A

O valor bruto da NF nº 343 é de R\$ 100.019,61 e da NF nº 344 é de R\$ 4.338,71. Sobre a parte de mão-de-obra das duas NFs (R\$ 17.416,67) foi descontado R\$ 2.264,16 de INSS (13%), conforme informado no corpo da NF, e ainda foi recebido um adicional de R\$ 419,55, o que resultou no valor líquido depositado de R\$ 102.513,71.

5) Depósito em 28/01/2005 - Valor R\$ 447.121,62 - Prefeitura Municipal de Campo Bom

O valor bruto da NF nº 345 é de R\$ 471.821,93. Sobre a parte de mão-de-obra (R\$ 55.460,64) foi descontado R\$ 1.109,21 de ISSQN (2%) e ainda foi retido o valor de R\$ 23.591,10 (5% do valor bruto da NF) a título de garantia contratual, cujos valores estão informados na NF e que resultou no valor líquido depositado de R\$ 447.121,62. O INSS destacado na NF não foi retido pela Prefeitura Municipal de Campo Bom.

6) Depósito em 17/02/2005 - Valor R\$ 5.875,20 - Metropolitana Veículos

O valor bruto da NF nº 331 é de R\$ 6.000,00. Sobre a parte de mão-de-obra (R\$ 960,00) foi descontado R\$ 105,60 de INSS (11%) e R\$ 19,20 de acréscimo de INSS (2%), conforme informado no corpo da NF, o que resultou no valor líquido depositado de R\$ 5.875,20.

7) Depósito em 29/03/2005 - Valor R\$ 2.447,55 - EPCOS do Brasil

O valor bruto da NF nº 324 é de R\$ 2.501,37. Sobre a parte de mão-de-obra (R\$ 413,98) foi descontado R\$ 53,82 de INSS (13%), conforme informado no corpo da NF, o que resultou no valor líquido depositado de R\$ 2.447,55.

Com efeito, perscrutando-se as notas fiscais acostadas aos autos, há que se dar razão à Recorrente.

Veja-se, por exemplo, a nota fiscal nº 334, fl. 307: O valor bruto na nota é de R\$ 7.380,00. Sobre a parte de mão-de-obra (R\$ 2.583,00) foi descontado R\$ 284,13 de INSS (11%) e sobre o total da NF (R\$ 7.380,00) foi descontado R\$ 147,60 de ISSQN (2%), conforme informado no corpo daquela NF, o que resultou no valor líquido depositado de R\$ 6.948,27, fl. 172.

O quadro a seguir sintetiza os valores alegados pela Recorrente.

Depósito			Nota Fiscal			
Data	Valor	Fl.	Nº	Data	Valor	Fl.
06/01/2005	6.948,27	172	334	15/12/04	7.380,00	307
11/01/2005	7.287,21	172	340	27/12/04	7.740,00	308
13/01/2005	118.644,71	172	341	29/12/04	125.941,91	309
21/01/2005	102.513,71	172	343	30/12/04	100.019,61	310
	0	172	344	30/12/04	4.338,71	311
25/01/2005	11.193,91		249	31/03/04	11.381,71	
28/01/2005	447.121,62	172	345	31/12/04	471.821,93	313
17/02/2005	5.875,20	172	331	08/12/04	6.000,00	314
29/03/2005	2.447,55		324	26/11/04	2.501,37	315
TOTAL 702.032,18						

De fato, constata-se a correspondência entre o valor líquido das notas fiscais relacionadas e os valores anotados na relação de depósitos bancários (fls. 172/174).

Diante disso, dou provimento ao Recurso Voluntário quanto a esse ponto para que seja excluído da receita de 2005, no primeiro trimestre, o valor de R\$ 690.838,27 (R\$ 702.032,18 - R\$ 11.193,91), correspondente a depósitos bancários tidos nos Autos de Infração como "receita omitida" em 2005, mas que têm sua origem no faturamento de 2004 (fls. 304/315), embora recebidos em 2005 (fls. 142/147), haja vista que tais valores, demonstrados no quadro sintético acima, estão comprovados nos documentos (Notas Fiscais) juntados no Anexo I da Impugnação (fls. 304/315).

Da inclusão na receita bruta do ano-calendário de 2005 do valor de R\$ 163.448,97, referente depósitos bancários tidos como receita omitida por presunção legal, que têm origem em valores retidos (5%) de cada nota fiscal emitida em 2004 contra a Prefeitura Municipal de Campo Bom, a título de "garantia";

Há que se considerar, de plano, que a decisão recorrida já reconheceu como comprovado o valor de R\$ 155.293,36, correspondente às retenções efetuadas pela Prefeitura Municipal de Campo Bom a título de garantia, no percentual de 5% de cada nota fiscal, conforme demonstrado pelo contribuinte às folhas 292. Nesse sentido, os documentos de folhas 338 a 345 demonstram claramente as alegações do contribuinte.

Entretanto, o valor de R\$ 8.155,45, excluído pelo contribuinte dos depósitos bancários e que corresponde à diferenças de correção monetária conforme discriminadas na

tabela abaixo, foi considerado receita financeira recebida no ano-calendário de 2005, e, por essa razão, incluído no lançamento pela decisão recorrida em “outras receitas” sob o argumento de que “deve integrar o lucro arbitrado desse ano calendário para fins do arbitramento”.

Data do Depósito	Valor do Depósito	Nº NF	Data Emissão	Vir. Garantia Retida	Observações
15/03/2005	5.061,72	300	29/09/04	4.742,99	Dif. CM de R\$ 93,95
		309	29/10/04	224,76	
31/03/2005	85.012,29	243	13/02/04	1.419,82	Dif. CM R\$ 5.458,63
		244	13/02/04	6.285,04	
		245	13/02/04	3.111,05	
		246	12/03/04	9.730,02	
		252	07/04/04	24.032,81	
		262	27/05/04	2.440,96	
		265	27/05/04	3.643,95	
		272	29/06/04	1.293,26	
		275	16/07/04	11.667,21	
		281	30/07/04	6.159,57	
		283	10/08/04	5.503,13	
		310	29/10/04	4.266,73	
29/04/2005	9.399,58	255	13/05/04	8.772,45	Dif. CM de R\$ 627,13
08/09/2005	77.689,87*	288	26/08/04	11.908,64	Dif. CM de R\$ 1.975,74
		295	15/09/04	19.059,03	
		311	29/10/04	2.725,20	
		328	30/11/04	4.715,64	
		345	31/12/04	23.591,10	
		356	21/02/05	13.714,49*	
Total	163.448,97			155.293,36	CM de R\$ 8.155,45

Com efeito, tenho por equivocado o entendimento esposado na decisão recorrida, quanto a esse ponto.

A decisão recorrida excluiu da receita bruta o valor de R\$ 163.448,81 (fl. 39), mas inovou o lançamento ao incluir em "outras receitas – receitas de aplicação", tributadas integralmente como lucro, o valor de R\$ 8.155,45.

Isso porque, conforme se depreende do Relatório Fiscal às fls. 212/215, o autuante havia tributado em receitas de aplicação apenas o valor de R\$ 14.266,56, enquanto que a decisão recorrida manteve no lançamento o valor de R\$ 22.422,01 (R\$ 14.266,56 + R\$ 8.155,45).

Nessa esteira, há que se reconhecer os argumentos da Recorrente de que houve inovação do lançamento, pelo que dou provimento ao Recurso quanto a esse ponto para excluir da receita tributável dos lançamentos os valores de: R\$93,95, fato gerador 15/03/2005; R\$5.458,63, fato gerador 31/03/2005; R\$627,13, fato gerador 29/04/2005; e R\$1.975,74, fato gerador 08/09/2005, montando em R\$ 8.155,45.

3) Do percentual de 32% de presunção de lucro, base de cálculo da CSLL, utilizado no ano-calendário de 2005

Em relação a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2005, tem razão a Recorrente.

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços de construção civil, com fornecimento de material, é de 12% aplicados sobre a receita bruta auferida.

Conforme consta no processo, a Recorrente exerce exclusivamente a atividade de asfaltamento de vias públicas ou particulares, por empreitada, mediante o fornecimento de mão de obra, de materiais e com uso de equipamentos próprios, o que pode ser inferido pelas Notas Fiscais juntadas nos anexos da Impugnação e do Recurso.

Nesse contexto, considero que, para fins de base de cálculo da CSLL, o percentual de presunção do lucro é de 12 % e não de 32% da receita bruta.

Dou provimento ao Recurso quanto a esse ponto.

Da tributação correlata

Tendo em vista a estreita relação entre o lançamento do IRPJ ora analisado e aqueles relativos à CSLL, ao PIS e à Cofins, por decorrerem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável, estendo o aqui decidido para aqueles lançamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para: i) excluir da receita do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005, o valor de R\$ 690.838,27; ii) excluir da receita tributável dos lançamentos os valores de: R\$93,95, fato gerador 15/03/2005; R\$5.458,63, fato gerador 31/03/2005; R\$627,13, fato gerador 29/04/2005; e R\$1.975,74, fato gerador 08/09/2005, montando em R\$ 8.155,45, incluído indevidamente pela decisão recorrida e iii) considerar, para o ano-calendário de 2005, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de 12% sobre a receita bruta, tudo conforme demonstrado neste voto.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator